



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS.**

URGENTE

PEDIDO DE LIMINAR EM "HABEAS CORPUS"

Paciente: SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

**Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, judicialmente representado pelo Procurador do Estado "*in fine*" assinado, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, no art. 23, inc. I da Lei Estadual nº 1.639/83 e no art. 75, inc. II do Código de Processo Civil, com exercício na Procuradoria Geral do Estado, inscrição no CNPJ/ME n. 04.312.369/0011-62, sita na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14, Manaus/AM, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inc. LXVIII da CRB/88, nos artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, art. 30, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar n. 17/97 e art. 72, inciso I, alínea "d" da CE/89, impetrar

HABEAS CORPUS,

em favor de **SIMONE ARAÚJO DE OLIVIERA PAPAIZ**, brasileira, casada, servidora pública estadual, Secretária de Estado de Saúde do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Amazonas, portadora da Carteira de Identidade RG n. 22.836.802-9 SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob o número 247.768.108-75, domiciliada nesta urbe na Avenida André Araújo, 701, Aleixo, CEP 69067-375, em face do **EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, DD. DEPUTADO ESTADUAL PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM**, que exerce suas funções institucionais no edifício sede da Casa Legislativa Estadual, situado nesta Capital do Estado do Amazonas, na Avenida Mário Ypiranga Monteiro, n. 3.950, Edifício “José de Jesus Lins de Albuquerque”, Parque 10 de novembro, CEP 69050-030, fazendo-o pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

A paciente, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde do Amazonas, cuja nomeação restou efetivada por meio do Decreto governamental datado de 08 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, Poder Executivo – Seção I, de mesma data, anexo, por meio do Ofício n. 253/2020-GP, datado de 13 de abril de 2020, subscrito pela Autoridade Coatora, comunicou a convocação daquela “[p]ara apresentação das estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado, (...)”.

Prosseguindo, o Impetrado CONVIDOU a Paciente, solicitando que fosse escolhida data entre o dia do expediente (13 de abril de 2020 - segunda-feira) e o dia 17 de abril (sexta-feira), “[p]ara que de forma virtual possa participar dessa oportunidade de



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

esclarecimentos e orientações tão importantes para nossa sociedade"
(trechos do Ofício n. 253/2020-GP).

Em resposta ao Ofício n. 253/2020-GP, a Paciente subscreveu o Ofício n. 1641/2020-GSUSAM, datado de 14 de abril de 2020 (terça-feira), informando da impossibilidade de atendimento do convite formulado pela Casa Legislativa estadual, "*[e]m virtude dos compromissos assumidos com o Estado do Amazonas, bem como das diversas ações e reuniões diárias para tratar sobre as ações de enfrentamento e combate ao novo Coronavírus, dentre as quais elencamos tratativas com Ministério da Saúde, equipe do Sírio Libanês, além das ações articuladas em conjunto com o Comitê de Gerenciamento de Crise desta Pasta*".

Já em 15 de abril de 2020 (quarta-feira), tendo como referência o Ofício n. 1641/2020-GSUSAM, o Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas, eleita autoridade coatora, expediu o Ofício n. 265/2020-GP/ALEAM, alegando que não se tratava de convite, mas sim uma convocação da Paciente para participação da aludida reunião, citando trechos da Resolução Legislativa n. 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas).

Ocorre, Excelências, que tal ato impositivo, no momento sensível por que passa o Sistema de Saúde Estadual, reflexo dos efeitos que estão sendo causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) em nível global, impossibilita que haja paralisação das atividades desenvolvidas pela Paciente para atendimento da demanda da Casa Legislativa do Estado do Amazonas, por mais importante que seja o debate, isto porque ao despender qualquer tempo em atenção



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

aos Excelentíssimos Senhores deputados estaduais, terá a paciente que deixar de dar atenção à resolução de demandas urgentes e cujas deliberações, quase sempre, são inadiáveis, pois envolve a saúde da população residente neste ente da federação e põe vidas em jogo.

Daí a necessidade de correção da situação posta por meio do remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do art. 5º da Carta Federal de 1988.

II – DOS MOTIVOS DO PEDIDO:

Sabe-se que a Constituição Federal consagra como um valor necessário ao Estado de Direito a liberdade de locomoção (CF, art. 5.º, inciso XV), sendo assegurados instrumentos legais para impedir atos arbitrários de autoridades que inibam o pleno exercício deste direito, sejam aqueles iminentes ou efetivos.

Ocorre que, ao intentar compelir à Paciente a deixar suas atividades regulares, que, repise-se, não são poucas nestes tempos de enfrentamento da pandemia (COVID-19), o ato coator tendo a violar o direito de locomoção desta, tendo em vista que deixa ao arbítrio do Coator a adoção de medidas constritivas em face da Paciente, nos termos do §4º do art. 180¹ do RI ALEAM (Resolução Legislativa n. 469/2010).

¹ Art. 180. (...*omisis*...)

§4º Desatendida a convocação, o Presidente da Assembleia adota as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Assim, sendo, conforme dispõe o inciso LXVIII do art. 5º da Carta da República de 1988: “**conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**”, verifica-se que a conduta comissiva do Coator tem por objetivo compelir a participação da paciente em debate político, relegando as ações governamentais levadas a efeito no combate a pandemia de coronavírus (COVID-19) ao segundo plano, ocasionando, por direta via, prejuízos imensuráveis à população do Estado do Amazonas, tendo em vista que, ainda que por breve período de tempo, decisões e ações administrativas deverão ser postergadas, o que, neste momento, é impossível de se fazer.

Portanto, de um lado o *fumus boni juris* se consubstancia na verossimilhança das alegações supra-mencionadas, em contraposição à iminência de constrangimento ilegal pelas possíveis represálias que podem advir em face do direito ao não comparecimento da Paciente na Casa Legislativa estadual, neste sensível momento em que passa o Estado do Amazonas, o Brasil e o mundo, em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), não havendo, portanto, justa causa a amparar o ato coator, nos termos no inciso I do art. 648 do Código de Processo Penal.

De outro lado, o *periculum in mora* reside no fato de que a tramitação normal da presente impetração em seus ulteriores termos acabaria frustrando os efeitos do remédio heroico, na medida em que o constrangimento ilegal aqui indigitado restaria superado pela iminência fluência do prazo estipulado pelo expediente da Casa Legislativa, subscrito pela Autoridade eleita Coatora.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Destarte, reunidos os pressupostos para a concessão do *writ in limine*, requer-se digne-se Vossa Excelência, conceder a ordem de habeas corpus, expedindo o Salvo conduto, a fim de se reparar o constrangimento ilegal que fustiga a Paciente.

III – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer o Impetrante que Vossa Excelência, acolhendo a presente em todos os seus termos, requerendo-se:

- a) A concessão de liminar em "**HABEAS CORPUS**", determinando a expedição de SALVO CONDUTO, para que assegure à PACIENTE, **SIMONE ARAÚJO DE OLIVIERA PAPAIZ**, o direito ao não comparecimento à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por qualquer meio, fazendo cessar o constrangimento ilegal que lhe esteja sendo imposto pela convocação objeto dos Ofícios nn. 253 e 265/2020-GP/ALEAM, obstando os eventuais efeitos de seu não comparecimento;
- b) Seja oficiada a Autoridade Coatora para que dê cumprimento à medida liminar e preste as informações que entender pertinentes;
- c) Seja intimado o Graduado Órgão Ministerial para manifestação;
- d) Ao final, no julgamento de mérito, seja confirmada a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

liminar requerida, concedendo a ordem de *Habeas Corpus*, de forma a ser assegurada a mais lúdima JUSTIÇA!

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os efeitos da Lei.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus (AM), 16 de abril de 2020.

VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Procurador do Estado do Amazonas
OAB/AM n. 6.019

ROL DE DOCUMENTOS:

- ✓ Decreto de Nomeação;
- ✓ Ofícios nn. 253 e 265/2020-GP/ALEAM e anexo;
- ✓ Ofício n. 1641/2020-GSUSAM.

DECRETO DE 08 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, I, da Constituição Estadual, resolve **EXONERAR**, a pedido, o Dr. **RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**, do cargo de confiança de Secretário de Estado de Saúde, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 7810

DECRETO DE 08 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, I, da Constituição Estadual, resolve **NOMEAR** a Senhora **SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**, para exercer o cargo de confiança de Secretária de Estado de Saúde, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 7811

DECRETO DE 08 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve **I - EXONERAR**, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ANDREIA KAREN BESSA LOUREIRO DO NASCIMENTO**, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, AD-1, da Secretaria de Estado de Saúde, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **JÚLIA VIRGÍNIA RANALLI**, para exercer, na Secretaria de Estado de Saúde, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7812

DECRETO DE 08 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve **RETIFICAR**, na forma abaixo, o item II do Decreto de 30 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, página 04, conferindo-lhe a seguinte redação:

"II - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, ELIANE NAZARÉ OLIVEIRA NASCIMENTO, para exercer, na Secretaria de Estado das Cidades e Territórios, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7814

DECRETO DE 08 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a **SENTENÇA DA MM. JUÍZA DE DIREITO DA 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, proferida nos autos dos Embargos de Declaração em Ação de Obrigação de Fazer n.º 0614306-70.2019.8.04.0001, que os acolheu parcialmente, a fim de retificar a decisão, determinando a nomeação de **ROBERCIO BARROS ALENCAR**, no cargo de Enfermeiro da Secretaria de Estado de Saúde, constante do Edital n.º 01/2014-SUSAM;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 35/2020-PPC/PGE;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00004702.2020, resolve

I - NOMEAR, nos termos dos artigos 7.º, I, e 8.º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, à vista de habilitação em concurso público, para exercer cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, o candidato abaixo especificado:

N.º Ordem	Nome do Candidato	Classificação
Município: Manaus/AM		
Cargo: Enfermeiro		
1.	ROBERCIO BARROS ALENCAR	1.181.ª

II - DETERMINAR à Secretaria de Estado de Saúde que proceda à notificação pessoal do candidato nomeado pelo presente Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7815

DECRETO DE 08 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 4003936-16.2019.8.04.0000, que concedeu a segurança pleiteada, para determinar a nomeação da Impetrante, **ELIZIANE LIMA DA SILVA**, no cargo de Farmacêutico da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, constante do Edital n.º 01/2014-SUSAM;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n.º 33/2020-PPC/PGE;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00004703.2020, resolve

I - NOMEAR, nos termos dos artigos 7.º, I, e 8.º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, à vista de habilitação em concurso público, para exercer cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, a candidata abaixo especificada:

N.º Ordem	Nome do Candidato	Classificação
Município: Manaus/AM		
Cargo: Farmacêutico		
1.	ELIZIANE LIMA DA SILVA	16.ª

II - DETERMINAR à Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, que proceda à notificação pessoal da candidata nomeada pelo presente Decreto.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 253/2020 – GP

Manaus, 13 de abril de 2020.

Excelentíssima Senhora

Simone Papaiz

Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM

Av. André Araújo 701, Aleixo- CEP: 69067-375

Assunto: **Convite**

Senhora Secretária,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos através deste informar que no último dia 08, durante sessão plenária online, foi aprovado o Requerimento nº 1660/2002, que requer na forma regimental, a vossa convocação para apresentação das estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado, com anuência da Comissão de Saúde e Previdência desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, convidamos Vossa Excelência e solicitamos a escolha de data entre o dia hoje e sexta-feira, dia 17 de abril, para que de forma virtual possa participar dessa oportunidade de esclarecimentos e orientações tão importantes para nossa sociedade.

Certos de contarmos com a vossa especial atenção nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para qualquer informação complementar através dos contatos telefônicos 99225-7808 ou 98137-0213.

Respeitosamente,

Josué Neto

Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

REQUERIMENTO Nº	1660	ANO: 2020
AUTORES: Deputado WILKER BARRETO (PODEMOS), Deputado DERMILSON CHAGAS e Deputado Serafim Corrêa (PSB)		

<p>ASSUNTO: REQUER NA FORMA REGIMENTAL, O ENCAMINHAMENTO DE CONVOCAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, PARA QUE O MESMO APRESENTE AS ESTRATÉGIAS DE COMBATE E CONTENÇÃO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS, BEM COMO ESCLAREÇA SOBRE O QUANTITATIVO DE LEITOS DE UTI, RESPIRADORES E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.</p>
--

JUSTIFICATIVA

Durante coletiva realizada no dia 03.04.2020, o Governo Federal informou sobre a atualização de dados do avanço da Covid-19 no país e comentou as ações de enfrentamento à pandemia. No decorrer da entrevista, o ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta destacou que Manaus entrou na lista a de locais críticos. E como





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

medida emergencial, 15 respiradores seriam enviados do Rio de Janeiro para a capital amazonense.

Nesse sentido, destaco que o número de casos confirmados do novo coronavírus no Estado do Amazonas saltou para 532. O aumento foi de 115 casos em menos de 24 horas. O interior tem 59 casos, ganhando destaque o Município de Manacapuru, com 28 casos confirmados.

Segundo informações da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS-AM) nesta segunda (06), são 473 casos confirmados só na capital. Entre os casos confirmados, 82 pacientes estão internados. Em UTI, são 38 pacientes com quadro e 19 óbitos.

Assim, apreensivo com o avanço dos números de contaminação pelo coronavírus em nosso Estado e ainda, por acreditar que nosso sistema de saúde se encontra limitado, pergunto: qual é a estratégia a ser adotada pela SUSAM para o atendimento mediante o avanço de contaminação da Covid-19? Quantos leitos de UTI temos a disposição da população no Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz? Quantos respiradores? A implantação de hospitais de campanha, a exemplo de outros estados, está prevista como estratégia de combate à doença pela SUSAM? Considerando que o Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz é referência para os casos graves de Covid-19 na rede estadual de saúde, pois conta com 350 leitos clínicos que podem ser transformados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) em caso de necessidade, por que não o equipar? Como equipar 400 leitos de hospital particular se não há respiradores suficientes? A cidade de Manaus já encontrou em colapso?

Diante deste cenário que aflige a todos, vejo a urgência em convocar o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Rodrigo Tobias, para que o mesmo apresente as





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WILKER BARRETO

estratégias de combate e contenção do avanço do novo coronavírus, bem como possa esclarecer sobre o quantitativo de leitos de UTI, respiradores e fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos profissionais de saúde.

Plenário Ruy Araújo, 06 de abril de 2020.

WILKER BARRETO
Deputado Estadual – PODEMOS
Líder da Minoria

DERMILSON CHAGAS
Deputado Estadual

SERAFIM CORRÊA
Deputado Estadual – PSB





Ofício n.º 1641/2020 – GSUSAM

Manaus, 14 de abril de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS/AM
JOSUÉ NETO
AVENIDA MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO, nº 3950 - PARQUE DEZ - CEP 69.050.030
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 253/2020-GP. Impossibilidade de comparecimento em Reunião. Conforme Requerimento nº. 1660/2002.
Doc. n.º 00101.011111/2020-65

Ao cumprimentá-la cordialmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM, por intermédio de sua Secretária de Estado de Saúde que a este subscreve, vem apresentar as informações a seguir:

Versam os autos acerca do **Ofício nº 253/2020-GP**, oriundo do Gabinete desta Casa Legislativa, no qual solicita participação desta Secretaria, forma virtual, para apresentação das estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado.

Na entanto, em virtude dos compromissos assumidos com o Estado do Amazonas, bem como das diversas ações e reuniões diárias para tratar sobre as ações de enfrentamento e combate ao novo Coronavírus, dentre as quais elencamos tratativas com Ministério da Saúde, equipe do Sírio Libanês, além das ações articuladas em conjunto com o Comitê de Gerenciamento de Crise desta Pasta.

Acusamos o recebimento do honroso convite para participar da reunião, no entanto, em virtude dos compromissos já citados, os quais impossibilitam, lamentavelmente, o meu comparecimento ao evento neste momento.

Desejo, contudo, brilhantismo a todos os eventos programados e continuados êxitos a todos os integrantes dessa Casa Legislativa, oportunidade em que nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,


Simone Araújo de Oliveira Papaiz
 Secretária de Estado de Saúde

GABINETE DA SECRETÁRIA - VPC



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Ofício n.º 265/2020-GP/ALEAM

Manaus/AM, 15 de abril de 2020.

À

Excelentíssima Senhora

SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ

Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM

Av. André Araújo 701, Aleixo

CEP: 69067-375

Referência: Ofício n.º 1641/2020 - GSUSAM

Senhora Secretária de Estado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos através deste acusar o recebimento do Ofício acima em referência, que comunica a impossibilidade de atender a solicitação do signatário, quanto a participação e escolha de data entre os dias 14 a 17 de abril do corrente, para que de forma virtual possa participar de oportunidade de esclarecimentos e orientações tão importantes para nossa sociedade, tendo em vista que foi **aprovado o Requerimento nº 1660/2002, que requer na forma regimental, a vossa convocação para apresentação das estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado**, com anuência da Comissão de Saúde e Previdência desta Casa Legislativa.

Cabe esclarecer a V. Exa. que o Ofício n.º 253/2020 – GP de 14.04.2020, não se tratava de um convite e sim de uma convocação para participação, diante disto, reitero o teor do mencionado Ofício, considerando a disposição normativa constante da Resolução Legislativa n.º 469 de 19.03.2010 – Regimento Interno, em seu art. 180, §1º, §2º e §3º e art. 181, conforme abaixo:

*Resolução Legislativa n.º 469 de 19.03.2010 – Regimento Interno
Capítulo V*

Convocação de Secretário de Estado e Outros Agentes Públicos.

Art. 180. Secretário de Estado, dirigente de órgãos da Administração direta e indireta, representantes legais de entidades do terceiro setor que percebam e administrem bens e recursos estatais e de outros entes que prestem serviço

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

1

assembleiaam www.ale.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO - 439.270.092-53 EM 15/04/2020 16:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F02D0670000406A3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificacao>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO e tjam.jus.br, protocolado em 16/04/2020 às 17:58, sob o número 40023111020208040000. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4002311-10.2020.8.04.0000 e código 148729F.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

à coletividade mediante concessão pública podem ser convocados pela Assembleia a requerimento de Deputado ou comissão.

§ 1º O requerimento é escrito, devendo indicar o objeto da convocação e a responsabilidade de cada convocado em relação aos recursos e bens utilizados.

§ 2º Deliberando o Plenário pela convocação, é fixado o dia da reunião para a oitiva, mediante entendimento com a pessoa convocada.

§ 3º A pessoa convocada remete à Assembleia, quarenta e oito horas antes do seu comparecimento, um resumo da sua exposição, submetendo-se às normas regimentais.

Art. 181. Os agentes citados no art. 180 deste Regimento podem comparecer de forma espontânea para prestar esclarecimento sobre assunto de interesse público relevante, cabendo a Mesa Diretora deliberar sobre o pedido e os modos da exposição.

(Grifo nosso)

Certos de contarmos com a vossa especial atenção nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para qualquer informação complementar através dos contatos telefônicos 99225-7808 ou 98137-0213.

Respeitosamente,

Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

HABEAS CORPUS Nº 4002311-10.2020.8.04.0000.

IMPETRANTE: O Estado do Amazonas.

PACIENTE: Simone Araújo de Oliveira Papaiz – Secretária de Saúde do Estado do Amazonas.

AUTORIDADE COATORA: Josué Cláudio de Souza Neto – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, impetrado pelo **ESTADO DO AMAZONAS**, em favor de **SIMONE ARAÚJO DOS SANTOS**, Secretária Estadual de Saúde, tendo em vista suposto constrangimento ilegal, atribuído ao Deputado Estadual **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A princípio, o Impetrante informa que, no dia 13 de abril de 2020, a Paciente recebeu o Ofício n. 253/2020-GP, subscrito pela autoridade coatora, com o seguinte conteúdo:

"Senhora Secretária,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos através deste informar que no último dia 08, durante sessão plenária online, foi aprovado o Requerimento nº 1660/2002, que requer na forma regimental, a vossa convocação para apresentação das estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado, com anuência da Comissão de Saúde e Previdência desta Casa Legislativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Diante do exposto, convidamos Vossa Excelência e solicitamos a escolha de data entre o dia hoje e sexta-feira, dia 17 de abril, para que de forma virtual possa participar dessa oportunidade de esclarecimentos e orientações tão importantes para nossa sociedade.

Certos de contarmos com a vossa especial atenção nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para qualquer informação complementar através dos contatos telefônicos 99225-7808 ou 98137-0213".

Relata que, em resposta ao documento, a Secretária encaminhou à Casa Legislativa o Ofício n. 1641/2020-GSUSAM, datado de 14 de abril de 2020, informando que não poderia comparecer no período solicitado, tendo em vista "*[...] os compromissos assumidos com o Estado do Amazonas e as diversas reuniões diárias para tratar sobre as ações de enfrentamento e combate ao novo Coronavírus, dentre as quais as tratativas com o Ministério da Saúde, equipe do Sírio Libanês, além das ações articuladas em conjunto com o Comitê de Gerenciamento de Crise*".

Prossegue explicando que, apesar das justificativas apresentadas, a Paciente recebeu um novo comunicado, no dia 15 de abril de 2020 (Ofício n. 1641/2020-GSUSAM), através do qual o Presidente da Assembleia informou que o Ofício n. 253/2020 não se tratava de um convite, mas sim de uma convocação e, portanto, o seu comparecimento era obrigatório, nos termos do art. 180, do Regimento Interno da ALEAM.

Alega, portanto, violação ao art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, pois a conduta da autoridade coatora objetiva compelir a sua participação em um debate político, relegando as ações governamentais levadas a efeito no combate à pandemia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

as quais são de natureza urgente, demandam tempo e não podem ser postergadas, sob pena de prejuízos aos interesses da coletividade.

Diante disso, requer a concessão liminar de salvo conduto, para assegurar à Paciente o direito de não comparecer à Assembleia Legislativa do Estado, obstando-se os efeitos da convocação realizada.

Eis um breve relato. Passo ao exame da liminar requerida.

Em sede de habeas corpus preventivo, a concessão liminar do salvo conduto somente é possível diante da comprovação inequívoca de que o Paciente encontra-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal, capaz de violar o seu direito à liberdade de locomoção, protegido constitucionalmente no art. 5º, LXVIII¹.

Além disso, é imprescindível a presença simultânea do *periculum in mora*, ou seja, da necessidade urgente de apreciação da medida, sob pena de, no decorrer do trâmite processual, concretizar-se a violação ao direito arguido.

No caso concreto, o ato coator apontado corresponde ao Ofício n. 265/2020 (fls. 15/16), subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

Senhora Secretária de Estado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos através deste acusar o recebimento do Ofício acima em referência, que comunica a impossibilidade de atender a solicitação do signatário, quanto a

¹ LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

participação e escolha de data entre os dias 14 a 17 de abril do corrente, para que de forma virtual possa participar de oportunidade de esclarecimentos e orientações tão importantes para nossa sociedade, tendo em vista que foi aprovado o Requerimento nº 1660/2002, que requer na forma regimental, a vossa convocação para apresentação das estratégias de combate e contenção do avanço do novo Coronavírus em nosso Estado, com anuência da Comissão de Saúde e Previdência desta Casa Legislativa.

Cabe esclarecer a V. Exa. que o Ofício n.º 253/2020 – GP de 14.04.2020, não se tratava de um convite e sim de uma convocação para participação, diante disto, reitero o teor do mencionado Ofício, considerando a disposição normativa constante da Resolução Legislativa n.º 469 de 19.03.2010 – Regimento Interno, em seu art. 180, §1º, §2º e §3º e art. 181. [...]"

Observa-se que tal ato decorreu do Requerimento n. 1660/2020 (fls. 10/13), formulado pelos Deputados Wilker Barreto e Dermilson Chagas, no sentido de que a ALEAM deliberasse acerca da convocação da Secretária Estadual de Saúde, para a apresentação de estratégias de combate e contenção ao coronavírus, bem como para que prestasse esclarecimentos acerca dos número de leitos de UTI disponíveis, quantitativo de respiradores e fornecimento de equipamentos de proteção individual aos Profissionais de Saúde.

O pedido foi objeto de deliberação em sessão plenária, realizada no dia 08.04.2020, e aprovado integralmente, nos moldes previstos no art. 180, do Regimento Interno da ALEAM. Vejamos o teor do dispositivo regimental:

Resolução Legislativa n.º 469 de 19.03.2010 – Regimento Interno.
Capítulo V. Convocação de Secretário de Estado e Outros Agentes Públicos.

Art. 180. Secretário de Estado, dirigente de órgãos da Administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

direta e indireta, representantes legais de entidades do terceiro setor que percebam e administrem bens e recursos estatais e de outros entes que prestem serviço à coletividade mediante concessão pública **podem ser convocados pela Assembleia a requerimento de Deputado ou comissão.** (Grifo acrescentado).

§ 1º O requerimento é escrito, devendo indicar o objeto da convocação e a responsabilidade de cada convocado em relação aos recursos e bens utilizados.

§ 2º Deliberando o Plenário pela convocação, é fixado o dia da reunião para a oitava, mediante entendimento com a pessoa convocada.

§ 3º A pessoa convocada remete à Assembleia, quarenta e oito horas antes do seu comparecimento, um resumo da sua exposição, submetendo-se às normas regimentais.

§ 4º Desatendida a convocação, o Presidente da Assembleia adota as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade.

Art. 181. Os agentes citados no art. 180 deste Regimento podem comparecer de forma espontânea para prestar esclarecimento sobre assunto de interesse público relevante, cabendo a Mesa Diretora deliberar sobre o pedido e os modos da exposição.

Ressalte-se, nesse ponto, que o requerimento foi formulado por escrito; submetido para deliberação por 02 (dois) deputados da Casa; aprovado em plenário e, além disso, expôs em seu conteúdo o objeto e a justificativa da convocação.

Dessa maneira, respeitou a norma *interna corporis* da Casa Legislativa, cuja constitucionalidade não cabe ao Poder Judiciário discutir, sobretudo na via estreita do Habeas Corpus. Nesse ponto, inclusive, é oportuna a transcrição de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003) 2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJe 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 31.951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31/08/2016)".

Além disso, a possibilidade da Assembleia Legislativa convocar Secretários de Estado para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados está contemplada na Constituição do Estado do Amazonas, nos moldes do dispositivo em destaque:

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
 [...]

XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados. Grifo acrescentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Tal previsão reproduz, para a Assembleia Legislativa, a mesma disposição prevista pela Constituição Federal, em relação à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Senão, vejamos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

Ressalte-se, ainda, que ao apresentarem o requerimento de convocação, os Deputados traçaram questionamentos que, em tempos de pandemia, atendem ao interesse público e refletem a preocupação de toda a comunidade local.

Oportunamente, transcrevo o seguinte trecho da narrativa:

"Durante coletiva realizada no dia 03.04.2020, o Governo Federal informou sobre a atualização de dados do avanço da Covid-19 no país e comentou as ações de enfrentamento à pandemia. No decorrer da entrevista, o ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta destacou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Manaus entrou na lista a de locais críticos. E como medida emergencial, 15 respiradores seriam enviados do Rio de Janeiro para a capital amazonense.

Nesse sentido, destaco que o número de casos confirmados do novo coronavírus no Estado do Amazonas saltou para 532. O aumento foi de 15 casos em menos de 24 horas. O interior tem 59 casos, ganhando destaque o Município de Manacapuru, com 28 casos confirmados.

Nesse sentido, destaco que o número de casos confirmados do novo coronavírus no Estado do Amazonas saltou para 532. O aumento foi de 15 casos em menos de 24 horas. O interior tem 59 casos, ganhando destaque o Município de Manacapuru, com 28 casos confirmados.

Segundo informações da Fundação de Vigilância em Saúde (FVS-AM) nesta segunda (06), são 473 casos confirmados só na capital. Entre os casos confirmados, 82 pacientes estão internados. Em UTI, são 38 pacientes com quadro e 19 óbitos.

Assim, apreensivo com o avanço dos números de contaminação pelo coronavírus em nosso Estado e ainda, por acreditar que nosso sistema de saúde se encontra limitado, pergunto: qual é a estratégia a ser adotada pela SUSAM para o atendimento mediante o avanço de contaminação da Covid-19? Quantos leitos de UTI temos a disposição da população no Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz? Quantos respiradores? A implantação de hospitais de campanha, a exemplo de outros estados, está prevista como estratégia de combate à doença pela SUSAM? Considerando que o Hospital e Pronto Socorro Delphina Aziz é referência para os casos graves de Covid-19 na rede estadual de saúde, pois conta com 350 leitos

clínicos que podem ser transformados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) em caso de necessidade, por que não o equipar? Como equipar 400 leitos de hospital particular se não há respiradores suficientes? A cidade de Manaus já encontrou em colapso?

É importante registrar, ainda, que foi conferida à Secretária de Saúde a possibilidade de escolher a data mais conveniente para a realização da reunião, desde que dentro de um lapso temporal determinado (13 a 17 de abril de 2020), ou seja, houve a devida flexibilidade, para que a Paciente pudesse programar sua agenda profissional e adaptar os compromissos previamente assumidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ademais, foi destacado que o evento seria realizado virtualmente, possibilitando que as informações e esclarecimentos fossem prestados de qualquer lugar onde estivesse.

Diante deste cenário, em juízo perfunctório, **não vislumbro que a Paciente esteja na iminência de sofrer violação ao seu direito à liberdade de locomoção.**

De igual maneira, **não antevejo ilegalidade na conduta perpetrada pela autoridade coatora**, eis que a sua atuação insere-se na esfera de controle da Administração Pública, a cargo da Assembleia Legislativa, conforme previsto em seu Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 170. O controle da Administração Pública a cargo da Assembleia Legislativa e de suas Comissões compreende a competência descrita nos arts. 28 e 39 a 42 da Constituição do Estado e ainda:

[...]

IV - convocar Secretários de Estado, outros agentes políticos, representantes legais de entidades integrantes do terceiro setor que percebam e administrem bens ou recursos públicos estaduais, e de outros entes que prestem serviços à coletividade, mediante concessão pública;

Ante as razões expostas, **indefiro a liminar requerida**. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações da autoridade coatora, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Manaus, 17 de abril de 2020.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Relator